

DOSSIÊ

História da Política e do Direito Internacional

Michelle Gueraldi¹

MUROS PARA OS MIGRANTES: DIREITOS HUMANOS E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL EXTRATERRITORIAL DO ESTADO, O CASO DA HUNGRIA

WALLS FOR MIGRANTS: HUMAN RIGHTS AND INTERNATIONAL EXTRATERRITORIAL RESPONSIBILITY OF THE STATE, THE CASE OF HUNGARY

RESUMO:


A sociedade internacional contemporânea está alicerçada sobre o ideal da coexistência pacífica, revertido em normas jurídicas de preservação da segurança coletiva, através da regulação do uso da força militar, ou do compromisso dos Estados em face do Direito Internacional de proteção aos Direitos Humanos e do Direito Humanitário. Questiona-se se há limites legais a serem respeitados pelos Estados quando os efeitos da implementação de políticas de segurança nacional ultrapassam os seus limites territoriais e provocam a violação dos direitos humanos de estrangeiros. Motiva esta indagação o impacto da construção de muros transfronteiriços por Estados, como manifestação de políticas nacionais de segurança, sobre os migrantes internacionais. Para analisar o tema, propõe realizar um *estudo de caso* amparado em análise documental, e avaliar a responsabilidade internacional relacionada à edificação e manutenção do *muro* da Hungria em sua fronteira com a Sérvia, entre 2015 e 2020, no auge da crise internacional migratória na região, provocada pela guerra na Síria. Como fontes documentais, reuniu provisões normativas disponíveis na legislação, jurisprudência e doutrina do Direito Internacional, a fim de analisar a responsabilidade da Hungria, pela violação dos direitos humanos e do direito humanitário aplicável à proteção aos migrantes, sobretudo daqueles em situação de refúgio, em razão da construção do *muro*, que integra a política nacional de segurança e migratória de Budapeste. Conclui que é possível atribuir responsabilidade internacional à Hungria, por força de sua política migratória que viola os direitos humanos e o direito humanitário, em particular para os migrantes internacionais em situação de refúgio, a exemplo dos sírios.

Palavras-chave: Direito Internacional; direitos humanos; migrantes; aplicação extraterritorial; responsabilidade internacional.

ABSTRACT:

Contemporary international society is based on the ideal of peaceful coexistence, reverted to legal norms for the preservation of collective security, through the regulation of the use of military force, or the commitment of States to the International Law for the protection of Human Rights and Law Humanitarian. It is questioned whether there are legal limits to be respected by States when the effects of the implementation of national security policies go beyond their territorial limits and provoke the violation of the human rights of foreigners. This question is motivated by the impact of the construction of cross-border walls by States, as a manifestation of national security policies, on international migrants. To analyze the topic, it proposes to carry out a case study supported by document analysis, and to assess the international responsibility related to the construction and maintenance of the Hungarian wall on its border with Serbia, between 2015 and 2020, at the height of the international migration crisis in the region, caused by the Syrian civil war. As documentary sources, it gathered normative provisions available in the legislation, jurisprudence and doctrine of International Law, in order to analyze Hungary's responsibility for the violation of human rights and humanitarian law applicable to the protection of migrants, especially those in a situation of refuge, in reason for the construction of the wall, which is part of the national security and immigration policy of Budapest. It concludes that it is possible to attribute international responsibility to Hungary, due to its migration policy that violates human rights and humanitarian law, in particular for international migrants in a refugee situation, particularly the Syrians.

Keywords: International Law; Human Rights; Migrants; Extraterritorial enforcement; international responsibility.

¹ Doutoranda no Programa de Pós Graduação da faculdade de Direito da UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, desde 2020, na linha de pesquisa de Teoria e Filosofia do Direito. Mestrado em Direito pela *Harvard Law School*, revalidado pela UERJ, como Mestre em Direito Internacional e da Integração Econômica. michellegueraldi@gmail.com.  <https://orcid.org/0000-0002-0483-6708>

INTRODUÇÃO

A *Carta da Organização das Nações Unidas* (ONU) celebrada em 1945 declara propósitos e princípios idealizados para orientar os Estados na condução de suas relações internacionais em direção à meta comum de manutenção da paz e segurança internacional, através da promoção de esforços coletivos instrumentalizados pelo direito internacional.

A despeito do consenso impresso na *Carta*, a *Guerra Fria*² reativou a lógica da divisão na sociedade internacional, e interferiu na construção dos objetivos comuns pactuados, retomados após a derrubada do *Muro de Berlim*, em 1989, e a extinção da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) em 1991, marcos históricos que demarcam uma nova fase nas relações internacionais, com natural impacto sobre a ordem jurídica internacional.

Neste cenário temporal, a intensificação dos movimentos migratórios internacionais assume escala global e diversos Estados renovam suas políticas migratórias, onde desponta um processo de edificação de muros transfronteiriços para o fim de promover a segurança nacional em todas as regiões da sociedade internacional. Trata-se, portanto de um fenômeno global, pela sua abrangência, no qual predomina a defesa do interesse nacional, a despeito de suas repercussões sobre os interesses comuns de todos os membros da sociedade internacional. Em 2017 havia 70 (setenta) muros³ entre fronteiras no mundo, sendo que existiam apenas 17 (dezessete) em 2001⁴.

A defesa da integridade territorial pelo ente soberano, através de ações unilaterais como a edificação de muros nas fronteiras é um direito do Estado, oriunda inclusive de um dever de promover a segurança nacional. No entanto, questiona-se se há limites a serem observados, conforme a ordem jurídica internacional, sobretudo quanto às suas obrigações de respeito aos direitos humanos e ao direito humanitário, quando a implementação de políticas de segurança nacionais, a exemplo da edificação de muros transfronteiriços, afeta os migrantes internacionais, em situação de refúgio, ou solicitantes de refúgio, em ambiente extraterritorial.

Neste universo, pretende-se analisar a responsabilidade internacional da Hungria⁵, relacionada à edificação de um muro em sua fronteira com a Sérvia, por violação do Direito Internacional de proteção aos Direitos Humanos e do Direito Humanitário aplicável aos migrantes em situação ou solicitantes de refúgio, ainda que fora de seu território nacional.

Fundamentam a escolha deste caso, algumas peculiaridades que sugerem a ilicitude da política migratória húngara, sob o prisma da ordem jurídica internacional, a saber: a) localiza-se na fronteira da Hungria com a Sérvia de forma a limitar a circulação e deslocamento de migrantes, muitos em situação de refúgio da guerra na Síria b) o volume do fluxo migratório controlado pelo muro denota um caso de migração coletiva, o que requer tratamento diferenciado, c) as manifestações de autoridades europeias dirigidas ao Estado que resultaram em reformas nas

² Segundo o *website* “Só História”: “A Guerra Fria, que teve seu início logo após a Segunda Guerra Mundial (1945) e a extinção da União Soviética (1991), é a designação atribuída ao período histórico de disputas estratégicas e conflitos indiretos entre os Estados Unidos e a União Soviética, disputando a hegemonia política, econômica e militar no mundo.”

³ A expressão muro ora utilizada é correlata à empregada pela CIJ no parecer consultivo sobre as *Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado*, em seu parágrafo 67: “Como se explicará em parágrafo 82 infra, este “muro” es una obra compleja, de modo que el vocablo no puede entenderse em seu estricto sentido físico. Sin embargo, los términos utilizados por Israel (“valla”) o por el Secretario General (“barrera”), tampoco resultan más precisos si se entienden en su acepción física. La Corte, por tanto, ha decidido utilizar en la presente opinión la terminología empleada por la Asamblea General. (trecho do texto original em espanhol)

⁴ Estudo conduzido por Elisabeth Vallet, professora do departamento de geografia da Universidade de Québec em Montréal, no Canadá, onde também é diretora do Centro de Estudos sobre Geopolítica, aponta que havia 15 muros em 1991, sendo que em 2014, havia 70. O resultado desta pesquisa foi publicado no livro *Borders, Fences and Walls: State of Insecurity?* Foi utilizado como fonte em artigo publicado no periódico brasileiro Folha de São Paulo, *Um Mundo de Muros: as barreiras que nos dividem*.

⁵ A Hungria é um Estado que se localiza no leste do continente Europeu. Integra a União Europeia, a OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte), dentre outros. Faz fronteira com a Eslováquia ao norte, Romênia ao leste, Sérvia ao sul, Croácia a sudoeste, Eslovênia a oeste, Áustria a noroeste e Ucrânia a nordeste, e a capital do país é a cidade de Budapeste.

políticas de migratórias, d) a notoriedade das violações aos direitos humanos provocadas pelo muro da Hungria, amplamente relatado por organizações não governamentais e pela imprensa.

Estabelecido o marco inicial da edificação do muro em 2015, acolherá os desenvolvimentos factuais e institucionais até o início de 2020, quando se inicia um período diferenciado por força da pandemia pelo *Coronavirus*, disponíveis na legislação e doutrina que integram o Direito Internacional Público, em particular as normas de proteção aos direitos humanos, e o Direito Humanitário, além da jurisprudência oriunda da CIJ bem como do *Tribunal Europeu dos Direitos Humanos* (TEDH), dentre outras instituições políticas e jurisdicionais.

MIGRANTES E MUROS: CONTEXTO GERAL E PARTICULAR

PANORAMA DOS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS E AS NOVAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA NACIONAL

Segundo a ONU, entre 1960 e 2005, o número de migrantes internacionais no mundo mais que duplicou, passando de estimados 75.000.000 (setenta e cinco milhões), em 1960, para quase 191.000.000 (cento e noventa e um milhões), em 2005, observando-se um acréscimo de 121.000.000 (cento e vinte e um milhões) em 45 (quarenta e cinco) anos. Aponta a Organização Internacional para as Migrações (OIM), que em setembro de 2019 havia 271.600.000 (duzentos e setenta e um milhões e seiscentos mil) migrantes no mundo.

Em 1990, a Europa abrigava 49.600.000 (quarenta e nove milhões e seiscentos mil) migrantes internacionais e em setembro de 2019 era a segunda maior comunidade mundial, composta por 82.300.000 (oitenta e dois milhões e trezentos mil) migrantes, segundo esta organização, dentre os grandes blocos regionais compostos pela Ásia, a primeira em números de

migrantes, seguida pelas Américas, África e Oceania.

O aquecimento dos movimentos migratórios transfronteiriços se tornou um fenômeno global monitorado por diversas organizações internacionais e governos nacionais e analisado por cientistas como Hobsbawm, associado à *globalização*. Para este historiador, a globalização tem afetado os movimentos migratórios internacionais temporários e os duradouros, e não encontra precedentes na história, conforme explica a seguir.

Segundo Hobsbawm, no fim do século XX, aproximadamente “2,6 bilhões de pessoas foram transportadas anualmente pelas linhas aéreas de todo o mundo, o que corresponde a uma média de quase uma viagem de avião por ano para cada dois habitantes do planeta.” (2007, p. 90). E acrescenta que a escala das migrações em massa de países pobres para países ricos é grande, especialmente para os Estados Unidos da América, Canadá e Austrália, que foram liberais quanto à entrada de migrantes, havendo recebido, conjuntamente, 22 milhões de migrantes entre 1978 e 2001, “total superior ao da grande era da imigração anterior a 1914 e duas vezes maior do que a taxa de influxo anual daquele período” (2007, p. 90), observa, volume crescente, visto que apenas entre 1998 e 2001, receberam 3,6 milhões (três milhões e seiscentos mil) migrantes internacionais. E conclui:

Mas mesmo a Europa Ocidental, que há muito tempo é uma região de emigração em massa, recebeu quase 11 milhões de estrangeiros durante esse período. O influxo acelerou-se na entrada do novo século. De 1999 a 2001, um total de cerca de 4,5 milhões de pessoas entrou nos quinze países da União Europeia. Para citarmos apenas um exemplo, o número de estrangeiros que vivem legalmente na Espanha mais do que triplicou entre 1996 e 2003, passando de meio milhão para 1,6 milhão e dois terços destes provêm de fora da União Europeia, sobretudo da África e da América do Sul. (2007, p. 90)

Este movimento gerou reação de Estados, para o controle de entrada e estada de migrantes, a exemplo da edificação de muros. A construção

de muros entre fronteiras, pelos Estados se acelerou com o fim da *Guerra Fria*, conforme conclui Vallet,⁶ que iniciou seus estudos sobre o tema, dois anos após os *ataques do 11 de setembro de 2001* nos Estados Unidos da América (EUA). Constata que a tendência de construção de muros como política nacional de segurança se acentua após a chamada *Primavera Árabe*, em 2010. Porém, observa, o fator real que a desencadeou foi a *globalização*, por ter alterado as estruturas econômicas nos países e promovido maior desigualdade de renda. O muro seria assim uma expressão política nacional em resposta à globalização, em sua associação com a migração em massa:

Os mais antigos eram construídos com a perspectiva de manutenção da paz, para conter conflitos ou reforçar as fronteiras. É o caso do muro que separa o Chipre, o muro entre as duas Coreias, o muro entre Índia e Paquistão. Há poucos muros e cercas desse tipo hoje. Atualmente, a justificativa mais frequente para os muros é a imigração, a segunda é o terrorismo e a terceira é o contrabando. (VALLET, 2017)

Explica Vallet que segundo a percepção das populações, os muros as protegem dos riscos globais, ao fortificar suas fronteiras nacionais. É, assim, uma resposta visível e fácil para essas inseguranças da população. Em termos numéricos, registra a proliferação de muros em fronteiras nacionais, havendo saltado de 7 (sete) ao fim da II Guerra Mundial, para 15 (quinze) na ocasião da *Queda do Muro de Berlim*, para ao menos 70 (setenta), na atualidade.

As guerras, conclui, vêm se consumando como um fator motivador importante desta tendência, a exemplo da que ocorre na Síria, o que deflagrou êxodo massivo de nacionais rumo à Europa, através de países como a Hungria, que é membro da *União Europeia* (UE), em busca de acolhimento e proteção. Em reação, este Estado edificou um muro em sua fronteira com a Sérvia, em 2015, e que vem sendo expandido e mantido.

Os muros fronteiriços são manifestações de políticas nacionais migratórias, em diversos países, a exemplo do muro húngaro, que desponta como um modelo cuja legalidade tem sido matéria de questionamento sob o prisma do direito internacional. O modelo húngaro tem sido objeto de decisões de autoridades europeias, a seguir referidas, por violar o direito europeu.

Neste sentido, e diante do padrão que a edificação de muros estabelece na sociedade internacional, cabe aprofundamento da compreensão sobre os limites da legalidade de políticas nacionais migratórias, especificamente quando afetam negativamente os migrantes internacionais em situação de refúgio fora de seu território, a exemplo dos sírios no caso húngaro, levando-se em consideração as obrigações internacionais dos Estados, em face dos direitos humanos e do direito humanitário.

Os muros transfronteiriços que passaram a proliferar nas fronteiras, estão assim associados à intensificação das migrações internacionais, como uma novidade, destes novos tempos. Há uma ambivalência nas políticas nacionais antimigratórias que culminam na edificação de muros nas fronteiras, porque visam proteger uma população nacional, mas que nesta trajetória, afetam negativamente os estrangeiros, em seus direitos humanos e humanitários. Por tratar-se de uma questão premente, e sensível ao exercício soberano dos direitos de Estados, cabe uma análise atual, como vem intentar, através do estudo do caso húngaro.

O MURO DA HUNGRIA: ORIGEM E REPERCUSSÕES

O muro húngaro foi construído em 2015, quando a guerra na República Árabe da Síria, gerou o êxodo massivo de nacionais para os países vizinhos, como a Hungria, estado europeu. O *Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados* (ACNUR) consolidou em relatório

⁶ Vallet vem estudando muros e cercas do mundo desde 2003 e é organizadora do livro referência sobre o assunto, em que explica que a multiplicação desses paredões é parte de uma resposta antiglobalização que se exacerbou nos últimos anos, dentre diversos artigos científicos.

dados do primeiro semestre de 2015⁷ que descreve o panorama onde se insere o expressivo movimento migratório sírio:

A Europa tem experimentado um número excepcionalmente grande de refugiados e migrantes que chegam pelo Mar Mediterrâneo, a maioria dos quais são da República Árabe da Síria e outros países e regiões afetados por conflitos. (...) A República Árabe Síria continuou sendo o maior país de origem de refugiados, com uma população de refugiados de 4,2 milhões em meados de 2015. Este número aumentou dramaticamente, passando de menos de 20.000 no final de 2010. Como tal, a partir de meados de 2014, a República Árabe Síria substituiu o Afeganistão como o principal país de origem de refugiados em todo o mundo, uma posição que o Afeganistão tinha anteriormente por mais de três décadas. A população de refugiados sírios cresceu em mais de 300.000 pessoas durante o período do relatório. Os países vizinhos continuam a ser fortemente impactados pela crise, com o número de sírios registrados na Turquia (1,8 milhões), (4) Líbano (1,2 milhões), Jordânia (628.800), Iraque (251.300) e Egito (131.900) permanecendo alto. (2015, p. 3, 4)

Estas circunstâncias excepcionais levaram o *Conselho de Segurança* da ONU a classificar a crise na Síria como a maior crise humanitária no mundo atual, capaz de ameaçar a segurança regional com implicações sobre os países vizinhos⁸.

Em 2017, relatou o ACNUR (2017), que esta tendência havia se tornado estável, uma vez que, do conjunto de migrantes forçados em situação de refúgio no mundo, 68% eram provenientes de 5 (cinco) países, sendo a maioria de sírios – que somavam 6.300.000 (seis milhões e trezentos mil), mais que o dobro do total dos refugiados dos outros 4 (quatro) países estabelecidos como líderes em número de refugiados (Afeganistão, Sudão do Sul, Myanmar e Somália).

Segundo o ACNUR, um grande contingente de nacionais sírios destinou-se à fronteira húngara,

que é um dos Estados membros da *União Européia*, seja como país de trânsito ou destino final. Em reação, a política nacional migratória de Budapeste tornou-se mais severa, o que culminou com a edificação do muro em sua fronteira com a Sérvia para controlar de forma mais eficiente a entrada de migrantes, contendo a migração ilegal e protegendo assim seu território. Neste percurso, a política migratória húngara tem sido associada a violações aos direitos humanos e ao Direito Humanitário.

Segundo a organização não governamental (ONG) *Médicos Sem Fronteiras* (MSF), foram atendidas pela instituição, 106 (cento e seis) pessoas vítimas de violência da polícia de fronteira húngara de janeiro de 2016 a fevereiro de 2017 (2017). Na maioria dos casos, os migrantes traziam marcas de espancamentos, mordidas de cachorro e ossos quebrados. No inverno, refugiados relataram à organização que os policiais húngaros despejavam água fria em suas roupas e os deixavam por horas na neve, a temperaturas abaixo de 10 (dez) graus Celsius negativos.

O ACNUR tem denunciado que a demora na análise de pedidos de entrada legal e de asilo pelas autoridades húngaras é lenta, podendo atingir 2 (dois) anos, e que o cercamento completo da fronteira da Hungria com a Sérvia, pelo muro, é um fator que leva o migrante à ilegalidade, para adentrar o território deste país, seja de forma autônoma, ou com a ajuda de contrabandistas e traficantes de pessoas. A espera pela autorização de entrada tem se dado em campos de refugiados na Sérvia, país que não pertence à *União Européia*⁹.

O *Tribunal Europeu dos Direitos Humanos* condenou, em março de 2017, no caso *Ilias and Ahmed v. Hungria*, este Estado, pela detenção irregular e expulsão com risco de tratamento desumano, de dois refugiados oriundos de Bangladesh que solicitaram asilo, quando

⁷ O Relatório *Mid-Year Trends 2015* do ACNUR incorpora dados de até a metade de 2015. Trecho traduzido livremente do original em inglês.

⁸ Em declaração do presidente do *Conselho de Segurança* da ONU (*Statement by the President of the Security Council*) em reunião (7433) em 24 de abril de 2015: "The Security Council is alarmed that the Syrian crisis has become the largest humanitarian emergency crisis in the world today, threatening peace and security in the region with diverse implications on the neighbouring countries and the displacement of millions of Syrians into those countries, and calls to address further spill-over of the conflict in Syria into the neighbouring countries."

⁹ Relatório jornalístico, que utiliza fontes do ACNUR. Folha de São Paulo. Um Mundo de Muros: as barreiras que nos dividem. Inclui dados sobre a situação relacionada à migração de Sírios para a Hungria, e a implementação de sua política migratória.

chegaram à fronteira sérvio-húngara. Estes migrantes restaram detidos por 23 (vinte e três) dias após terem apresentado o pedido de asilo às autoridades húngaras e depois expulsos para a Sérvia. Concluiu que a Hungria não forneceu a proteção necessária a estes solicitantes de asilo quando os enviou de volta para a Sérvia, onde foram expostos a uma série de expulsões sucessivas.

Esta corte voltou a julgar o caso em 2019, havendo prolatado sentença de mérito, em que, por unanimidade, concluiu que houve violação do artigo 3º da *Convenção Europeia de Direitos Humanos*, que dispõe sobre a proibição da tortura e de tratamento cruel ou desumano relativa ao afastamento dos requerentes para a Sérvia e condenou a Hungria a pagar, 5.000 (cinco mil) Euros para cada um dos dois Requerentes, em relação a danos imateriais e 18.000 (dezoito mil) Euros conjuntamente aos dois, em respeito aos custos e despesas que acumularam.

A despeito da condenação dos excessos da política migratória húngara, tanto política quanto judicialmente, seu caráter restritivo permanece: em 2015, a Hungria recebeu 177.135 (cento e setenta e sete mil e cento e trinta e cinco) pedidos de asilo e em 2019, 500 (quinhentos), o que é sugestivo, segundo dados da *Eurostats*.

Ao longo de 2020, a *Corte de Justiça da União Europeia* pronunciou-se em duas oportunidades sobre a política migratória de Budapeste, declarando que a Hungria tornou “virtualmente impossível” o requerimento de asilo por refugiados, em sua fronteira com a Sérvia e que esta política viola o direito da *União Europeia*:

“Não cumpriu a sua obrigação de assegurar o acesso efetivo ao procedimento de concessão de proteção internacional, na medida em que os nacionais de países terceiros [...] foram, na prática, confrontados com a virtual impossibilidade de apresentar o seu pedido.” (ADKINS, Político, 2020)

Previamente, em maio de 2020, a Hungria cumpriu outra determinação desta alta corte europeia, para transferir centenas de solicitantes de asilo, mantidos nesta fronteira em situação de

detenção (NOVAK, 2020), para locais aptos e de acordo com padrões internacionais de respeito aos direitos humanos.

A reunião destes elementos contextuais ora restritos ao ambiente europeu demonstram a sua importância, política, humanitária, e jurídica, que é universal, visto que replicam-se as experiências de conflito como este no mundo, dada a proliferação da construção de muros transfronteiriços como partes de políticas migratórias nacionais, como acima explicitado. Assim, serão abordados a seguir os fundamentos para a responsabilização do Estado, atinentes ao caso em análise.

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO: FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS E TENDÊNCIAS CONSOLIDADAS

Para efeitos de delimitar o enfoque da análise ora proposta, será abordada a possibilidade de atribuição de responsabilidade internacional ao Estado húngaro, decorrente da sua política migratória em razão dos seus efeitos extraterritoriais sobre os direitos humanos e humanitários dos migrantes, em especial dos sírios solicitantes ou em situação de refúgio. Para tanto, pretende-se expor os apontamentos doutrinários e jurisprudenciais, a seguir dispostos, que reúnem noções importantes para que venha ao fim desenvolver a análise proposta.

A “REVOLUÇÃO AGO”

A adoção do *Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Ilícitos*, pela *Assembleia Geral* (AG) da ONU, em 12 de dezembro de 2001 (Resolução 56/83) representa um esforço de codificação da matéria, que não é objeto de uma convenção internacional própria.

Roberto Ago foi *Relator Especial* da ONU para a codificação da responsabilidade internacional do Estado, entre 1961 e 1980, e, diferentemente de seus predecessores, imprimiu à

responsabilidade internacional um viés multilateral, e não apenas bilateral, como era comum. Os fundamentos desta abordagem são mencionados por Ramos e Costa Júnior:

“A partir da adoção de normas peremptórias de Direito Internacional pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, e pela jurisprudência da Corte Internacional de Justiça no caso Barcelona Traction, de 1970, Roberto Ago (ILC YEARBOOK, 1971) declarou que a responsabilidade internacional deveria acompanhar o desenvolvimento do Direito Internacional em reconhecer a existência de normas importantes por protegerem interesses fundamentais da comunidade internacional, como direitos humanos e a paz e que tais normas demandam proteção especial referente à possibilidade de derrogação e às consequências de suas violações. (2012, p. 16)

O impacto da denominada “Revolução Ago” implica na adoção da teoria objetiva no processo de atribuição de responsabilidade internacional do Estado, que era exclusivamente orientado pela teoria subjetiva. Conforme explicam Ramos e Costa Júnior:

O artigo 2º identifica o ato ilícito estatal como uma ação ou omissão atribuída ao Estado pelo Direito Internacional, que constitua uma violação de uma obrigação internacional. O ato ilícito é composto, portanto, por um elemento subjetivo, consistente na conduta omissiva ou comissiva imputável a um Estado e um segundo elemento dito objetivo, que importa na violação de uma norma ou obrigação internacional (CRAWFORD, 2002, p. 33; RAMOS, 2004, p.110; OLESSON, 2008, p. 7). A obrigação violada pode decorrer de um tratado, de um compromisso unilateral, de um costume, de uma decisão judicial ou arbitral ou de uma decisão de outro organismo internacional. Conforme o artigo 3º, a responsabilidade subsiste independente da conduta estatal ser considerada lícita por Direito

interno. (2012, p.13)

O reconhecimento pelos Estados da natureza objetiva da responsabilidade internacional correspondente ao ato ilícito os afasta do “bilateralismo rígido” do sistema de Westfália, conforme aduz Sloboda (2017, p. 7), para aproximá-los de uma concepção comunitária do direito internacional, que admite as relações jurídicas não apenas estabelecidas entre o Estado violador e o lesado, mas também entre o responsável pelo ilícito e outros sujeitos de *direito das gentes*. A eliminação do dano como fato gerador necessário da responsabilidade contribui para a consolidação de um *jus inter gentes* pautado por interesses comuns¹⁰.

Esta orientação encontra amparo teórico, conforme aponta Sloboda (2017), na doutrina de Hart¹¹, no sentido de que o direito da responsabilidade internacional, como norma secundária, determinaria apenas as consequências da violação da norma primária que consiste no ato ilícito. (2017, p. 8, 9)

Feita esta digressão teórica, importa para o tema em pauta, que a “Revolução Ago” está na raiz da elaboração do direito da responsabilidade internacional contemporâneo, que tem como premissa a tese de que a existência de dano, dolo ou culpa não são condições prévias para a existência de responsabilidade, mas que esta dependerá da norma primária violada, a saber, uma norma internacional válida. Estabelece-se assim, uma matriz teórica relevante para a análise da responsabilidade internacional da Hungria no presente caso.

¹⁰ Sloboda cita o seguinte exemplo e reflete: “[e]m casos como o genocídio de Ruanda, em que quase 1 milhão de indivíduos foram massacrados, não é possível falar em dano causado a outro Estado. Os perpetradores eram ruandeses, as vítimas eram ruandesas, e o genocídio ocorreu no território de Ruanda. Nenhum estado teve um direito específico violado. Ainda assim, no contemporâneo direito da responsabilidade internacional, não há necessidade de que nenhum outro Estado tenha sofrido dano para que haja responsabilidade. Ruanda sim incorreu em responsabilidade internacional, assim como incorrem em responsabilidade estados que eventualmente violem direitos humanos de seus próprios nacionais em seu próprio território” (2017, p.8)

¹¹ Hart propõe construir uma nova explicação do direito em termos de relacionamento entre regras primárias e secundárias. Afirma que há dois tipos de regras, as primárias e as secundárias. As primárias impõem deveres, dizem respeito a ações, que envolvem movimentos físicos, fazer ou não fazer e as secundárias atribuem poderes que tornam possíveis atos que conduzem a movimentos e a criação de deveres ou obrigações, asseguram que possam fazer ou não fazer, como criar novas regras do tipo primário, fiscalizar a aplicação de regras antigas, tese desenvolvida em *O Conceito de Direito*, de sua autoria.

O INSTITUTO DO “ABUSO DE DIREITO”

A despeito desta rara previsão normativa e de sua rarefeita aceitação e emprego, nas relações internacionais, o abuso do Direito é, um instituto que se relaciona com a ideia de que o direito tem em vista o estabelecimento de um equilíbrio entre o interesse individual dos Estados e o coletivo, da sociedade internacional.

O conceito de “Abuso de Direito” está associado ao exercício de uma competência pelo Estado de modo abusivo que gera danos, conforme descreve Mello (2000, p. 517). Observa a controversa aceitação deste instituto, no campo doutrinário, e rejeição na seara jurisprudencial. Entretanto, aduz que o abuso de direito pode ser considerado um princípio geral de direito.

A *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar*, a chamada *Convenção de Montego Bay* (1982), prevê o instituto do “Abuso do Direito”, em seu Artigo 300, sobre a boa fé e o abuso de direito, estatui que os “Estados Partes devem cumprir de boa-fé as obrigações contraídas nos termos da presente Convenção e exercer os direitos, jurisdição e liberdades reconhecidos na presente Convenção de modo a não constituir abuso de direito.”

Portanto, trata-se de uma base legal importante para sopesar a violação de obrigações internacionais pelo Estado húngaro, ao promover sua política de segurança nacional em domínio territorial, mas com repercussões sobre deveres e obrigações perante a ordem pública internacional.

Especificamente, é possível argumentar que o ato de edificar e manter o muro em questão, pela Hungria, configura abuso de direito. Apesar de circunscrito ao território nacional, e seja a manifestação de um direito de todo Estado, que é promover a integridade territorial e a segurança da sua população, o ato da edificação deste muro em particular parece abusivo, na medida em que tornam-se evidentes os danos provocados ao exercício de direitos humanos e humanitários

pelos estrangeiros solicitantes de asilo, sobretudo os sírios, que se encontram em seu defronte, tal qual ocorreu no caso do ‘Muro de Israel’, que abaixo relata em síntese.

JURISPRUDÊNCIA: O CASO “CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA CONSTRUÇÃO DE UM MURO NO TERRITÓRIO PALESTINO OCUPADO”

Em 10 de dezembro de 2003 o Secretário-Geral da ONU submeteu à CIJ¹², a seguinte questão, para que fosse emitida *Opinião Consultiva*:

“Quais são as consequências jurídicas derivadas da construção do muro que está sendo erguido por Israel, a Potência Ocupante, no Território Palestino Ocupado, incluindo o interior e os arredores de Jerusalém Oriental, tal como descrito no relatório do Secretário-Geral, considerando as regras e os princípios do direito internacional, incluindo a Quarta Convenção de Genebra de 1949, e as resoluções relevantes do Conselho de Segurança e da Assembleia Geral?”¹³

Em 9 (nove) de julho de 2004, a *Corte* publicou esta *Opinião Consultiva*. Preliminarmente, reconhece a limitação do alcance de sua competência para analisar a questão, estando circunscrita às partes do muro situadas em *Território Palestino Ocupado* (TPO) por Israel, desde 1967¹⁴. Quanto ao Direito aplicável, a *Corte* fundamenta serem aplicáveis as regras e princípios previstos na *Carta das Nações Unidas*, em tratados, no direito internacional costumeiro e nas resoluções relevantes adotadas de acordo com a *Carta pela Assembleia Geral* e pelo *Conselho de Segurança*. Observa, por fim, a contrariedade de Israel quanto à aplicabilidade de certas regras de direito internacional humanitário e de direitos humanos no TPO.

A edificação do *muro*, conclui este Tribunal, provocou a destruição ou requisição de

¹² A submissão está amparada na Resolução ES-10/14 da Assembléia Geral.

¹³ Traduzido livremente pela autora do original em inglês.

¹⁴ Segundo a *Opinião Consultiva*, em seu parágrafo (78), “Se considera ocupado um território quando de fato está sob a autoridade do exército inimigo, e a ocupação abarca só os territórios onde se há estabelecido essa autoridade e na medida em que se exerça.”

propriedades sob condições que violam dispositivos das *Convenções de Haia* (1907) e da *Quarta Convenção de Genebra*, em particular os que protegem o direito à honra familiar e à vida, a propriedade privada e as práticas e crenças religiosas. Atesta, a Corte, que a edificação impôs, também, restrições substanciais à liberdade de movimento dos habitantes do TPO tal como garantida no *Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos* (PIDCP). Considera também impedido o exercício do direito ao trabalho, à saúde, à educação e a um adequado padrão de vida tal como proclamado no *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (PIDESC).

Notou, ainda, sérias repercussões do muro sobre para a produção agrícola, além de dificuldades progressivas para a população no que diz respeito ao acesso a serviços de saúde, estabelecimentos educacionais e fontes primárias de água. A construção do muro, portanto, constitui violação por parte de Israel de várias de suas obrigações sob o Direito Humanitário e o DIDH.

A respeito das consequências jurídicas dessas violações, a Corte fez distinções entre a responsabilidade de Israel e a de outros Estados, além da ONU. A Corte observou que Israel está, primeiramente, obrigado a cumprir as obrigações internacionais que violou pela construção do muro no TPO e, conseqüentemente, obrigado a respeitar o direito do povo palestino à autodeterminação bem como seus direitos previstos no Direito Internacional Humanitário e no DIDH.

Afirmou, neste sentido, a obrigação de Israel de colocar fim à violação das apontadas obrigações internacionais, derivadas da construção do muro no TPO e, assim, de cessar imediatamente as obras de construção do muro em curso.

Explicou a Corte, que a cessação das violações de Israel às suas obrigações internacionais significa, na prática, o desmanche imediato das partes da estrutura situadas no interior do TPO, incluindo o interior e os arredores de Jerusalém Oriental e que todos os atos legislativos e regulatórios adotados com vista à sua construção e ao estabelecimento do regime a ela

associado, deveriam ser repelidos ou declarados ineficazes, exceto quando possuíssem relevância continuada à obrigação de Israel de reparar os danos.

Declarou, assim, a obrigação de que Israel devolvesse a terra, os pomares, os olivais e outras propriedades imóveis confiscadas de qualquer pessoa natural ou jurídica para propósito de construção do muro. Em caso de essa restituição se provar materialmente impossível, Israel teria uma obrigação de compensar as pessoas em questão pelo dano sofrido.

A respeito da responsabilidade de outros Estados, a *Opinião Consultiva* assinalou que as obrigações violadas por Israel incluíam certas obrigações *erga omnes*. A exemplo do caso *Barcelona Traction*, tais obrigações, por sua própria natureza,

“dizem respeito a todos os Estados e [...] em vista da importância dos direitos envolvidos, todos os Estados podem ser considerados juridicamente interessados na sua proteção [...]. As obrigações *erga omnes* violadas por Israel são as obrigações de respeitar o direito do povo palestino à autodeterminação, e certas obrigações sob o direito internacional humanitário. (CIJ, 2004, p. 57)

Por fim, a Corte sugeriu que a ONU, e especialmente a *Assembléia Geral* e o *Conselho de Segurança*, deveriam considerar quais ações ulteriores seriam necessárias para colocar fim à situação ilegal que resultou da construção deste muro e de seu regime associado, tomando em devida consideração este parecer.

Delimitar os fundamentos jurídicos, doutrinários, normativos, jurisprudenciais, para a responsabilização do Estado Húngaro pelo seu Muro é uma tarefa que considera ora relevante, para realizar a análise que se constitui como o objeto deste estudo. Não pretendeu, até aqui, esgotá-los, entretanto, mas destacar alguns modelos legais que podem orientar a reflexão sobre o caso proposto e a análise consequente que vem desenvolver a seguir.

O CASO DA HUNGRIA: RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL, DIREITOS HUMANOS, DIREITO HUMANITÁRIO E EXTRATERRITORIALIDADE

Os fundamentos legais reunidos indicam que é devida a observância dos direitos humanos e do direito humanitário pelos Estados ainda que fora do território nacional, ou que seus atos, ainda que promovidos em ambiente territorial nacional, criem impacto extraterritorialmente, sobre estrangeiros, a exemplo da política migratória húngara.

O direito Internacional de proteção aos direitos humanos aplica-se, como regra, em tempos de paz, e excepcionalmente, em tempos de guerra, consigna o *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* (PIDCP). Já o Direito Humanitário, conforme corrobora a CIJ, integra o direito consuetudinário internacional e portanto tem aplicação *erga omnes*, em âmbito universal, não importando se o Estado não faz parte do conflito armado em questão.

Seguindo-se esta orientação, pode-se conferir a ocorrência de ato ilícito internacional atribuível à Hungria, quando da análise particular das consequências da edificação e manutenção do *muro* na sua fronteira com a Sérvia, ainda que esteja localizado em seu território nacional, que consiste na violação aos direitos humanos e ao Direito Humanitário.

A construção e manutenção do *muro* configura-se como um ato de política nacional, decorrente do exercício da jurisdição em território nacional húngaro. No entanto, se esta política não está adequada às necessidades de proteção dos migrantes estrangeiros, prevista no direito internacional, em particular seus direitos humanos, e no Direito Humanitário, a exemplo do direito à livre circulação, e a de proibições de não promover a tortura ou o tratamento cruel ou desumano, dentre outros, haverá ilicitude atribuível ao Estado.

No espectro de direitos humanos, previstos no *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* (PIDCP) e no *Pacto Internacional de Direitos*

Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) aplicáveis à Hungria, que os ratificou em 1974, pode-se cogitar a violação de diversos direitos incluso nestas normativas, uma vez que estes migrantes têm permanecido em acampamentos provisórios na Sérvia, por períodos que atingem dois anos, devido ao fechamento da fronteira com este país e a demora em analisar os requerimentos de entrada e de asilo de refugiados, muitos dos quais oriundos da Síria.

É de se levar em consideração que a finalidade do acampamento é provisória, não havendo o acesso, nestes locais, ao estudo, trabalho, dentre outros bens que apenas a vida comum favorece. Por isto, a inadequação da política nacional é violadora dos direitos econômicos, sociais e culturais destes estrangeiros, e sobretudo dos refugiados pedintes de asilo, vindos da Síria, a partir de 2015.

A *Convenção Internacional sobre Tortura, Tratamento Cruel e Desumano*, da qual a Hungria é parte, parece igualmente violada, considerando o tratamento dispensado aos migrantes, pelas autoridades nacionais, e pelos artifícios sustentados e empregados pelo *muro*, conforme acima citado, segundo relatório publicizado pela organização não governamental *Medicos Sem Fronteiras* e pelo ACNUR, que aponta casos de violência física e psicológica.

A respeito do Direito Humanitário, destaca-se o dever de proteger os civis, previsto na *IV Convenção de Genebra*, que outorga proteção aos civis, refugiados de guerras como os sírios. A proteção dos refugiados consolidou-se num sistema internacional com o *Estatuto dos Refugiados* (1951). As garantias deste *Estatuto*, limitadas geograficamente à Europa e aos acontecimentos relacionados à II Guerra Mundial, foram ampliadas pelo *Protocolo de 1967*.

Depreende-se, ainda, do Direito Humanitário para os refugiados, o conceito do *non-refoulement* (ou não devolução), base de todo este sistema legal, que significa que o indivíduo perseguido não pode ser devolvido, que deve também ser observado pela Hungria, contrariando sua prática recente - a Hungria não forneceu a

proteção necessária aos requerentes de asilo quando os enviou de volta para a Sérvia porque neste Estado foram expostos a uma série de expulsões sucessivas, o que poderia levá-los novamente para a Grécia, onde foram acolhidos em condições desumanas e degradantes.

Sendo assim, e considerando-se que há outras normas aplicáveis, estas são no entanto suficientes para o fim proposto, qual seja, a análise da responsabilidade do Estado húngaro, em razão da implementação de sua política migratória, perante o direito internacional de proteção aos direitos humanos e o Direito Humanitário, que em 2015, desencadeou o início da edificação do muro transfronteiriço com a Sérvia e estende-se até o presente, de forma continuada.

A integração entre o direito interno e o direito internacional é uma exigência implícita na assunção de compromissos internacionais pelos Estados. Esta integração peculiar ao direito internacional se remete à recepção do direito internacional, pelo direito interno, mas também pela alimentação recíproca, que se dá entre ambas as ordens jurídicas, enquanto fontes de direito. Pela sua relevância para o direito dos estrangeiros, deste tema, comenta Trindade:

Há mesmo quem sugira que talvez a contribuição mais significativa dos tribunais internacionais nos últimos 180 anos para a elucidação e desenvolvimento das regras de direito internacional costumeiro, tenha ocorrido na área da proteção dos direitos de estrangeiros (i.e. nacionais no exterior), em relação aos quais estabeleceram-se *standards* pelos tribunais internos em inúmeros países, particularmente em relação aos direitos básicos à vida e à liberdade pessoal. Vê-se nessa área uma interação significativa das atividades de tribunais internacionais e dos tribunais internos.

Assim como decisões judiciais de tribunais internacionais podem clarificar certas questões de direito interno, decisões judiciais de tribunais nacionais podem igualmente trazer uma importante contribuição ao discorrerem acerca de questões de direito internacional. (...) Controvérsias sobre a “primazia” de uma, ou outra, ordem jurídica – a nacional e a internacional, - tornam-se, assim, superfluas. Por meio desse novo enfoque pode-se

evitar o antagonismo irreconciliável e ocioso entre as duas posições clássicas dualista e monista, baseadas em falsas premissas. (2002, p. 52-54)

Além da jurisprudência, que vem consagrando a teoria objetiva para a fundamentação da responsabilidade internacional do Estado, situada no ato ilícito, outras fontes vêm se agregando ao rol do direito internacional aplicável à matéria em pauta, como a *Soft Law*, tidas como as decisões internas das organizações internacionais, a exemplo da recente *Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes* (2016), adotada por 193 Estados, esperando-se que se torne uma norma consuetudinária universalmente aceita, a exemplo da *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*.

Ainda que as tendências do direito internacional, em âmbito de sua evolução normativa e jurisprudencial aponte para a consolidação da aplicação dos direitos humanos pelos Estados, bem como do direito humanitário, por seus atos no interior de seus territórios, resta a indagação sobre a responsabilidade extraterritorial dos Estados. Neste sentido, Hathaway desenvolve estudo (2011) no qual propõe responder a seguinte pergunta: *Quais limites, se houver, acordos de direitos humanos se aplicam ao comportamento de estados fora de seus próprios territórios?*¹⁵

Para tanto, a autora analisa o desenvolvimento da aplicação do instituto da responsabilidade extraterritorial dos Estados por violação dos direitos humanos em jurisdições estrangeiras, como o Canadá, o Reino Unido, e em tribunais internacionais, como a Corte Europeia e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, dentre outros. Ao fim desta análise, conclui:

O levantamento deste artigo sobre a abordagem de tribunais estrangeiros e internacionais da aplicação extraterritorial de tratados de direitos humanos leva a uma clara conclusão: a maioria das jurisdições estabeleceu uma variação do teste do efetivo controle para aplicação extraterritorial de tratados de direitos humanos. Além disso, essa abordagem

¹⁵ Tradução livre do original para: “What limits, if any, do human rights agreements place on the behavior of states outside their own territory?” (p. 1)

tem sido consistente entre os tribunais por algum tempo agora - e tem sido amplamente reafirmada nos últimos anos. Na medida em que houve qualquer mudança recente na jurisprudência de qualquer um desses corpos, tem sido em direção a uma aplicação extraterritorial mais generosa de obrigações de tratados de direitos humanos no exterior. Mais notavelmente, o Supremo Tribunal do Reino Unido, deferindo as decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, tem aceitado uma aplicação extraterritorial mais ampla das obrigações oriundas de tratados de direitos humanos do que em alguns anos antes. No decorrer deste processo, consolidou-se mais estreitamente alinhado com outros órgãos e tribunais internacionais – deixando os Estados Unidos mais isolados do que nunca. (2016, p. 32)¹⁶

Para fins de conclusão, assim, e conforme os fundamentos alinhados ao longo deste estudo, há possibilidade de atribuição de responsabilidade internacional para o Estado Húngaro, em face da sua política migratória, pelas consequências da edificação do muro *in casu*, para os estrangeiros sírios e demais migrantes, que estão fora do território húngaro, por violação ao direito internacional de proteção aos direitos humanos aplicável à Hungria, inclusive o direito europeu, e ao Direito Humanitário, tratando-se de uma obrigação de todos os Estados respeitarem suas provisões.

Pode-se por fim agregar que as políticas nacionais a exemplo das migrações devem projetar as obrigações internacionais em face dos direitos humanos e do direito humanitário, que se impõe ao Estado Húngaro, pela sua devida recepção no âmbito do direito interno, como aduz o grande jurista e juiz da CIJ, Cançado Trindade, seguida pela sua consequente implementação.

CONCLUSÃO

O cercamento de fronteiras nacionais

através do recurso da edificação de *muros* é um fenômeno interessante do ponto de visto do Direito Internacional, porque desafia a lógica da coesão dos membros da sociedade internacional, sobre valores comuns. Sugere uma indagação sobre a veracidade da adoção de compromissos por Estados soberanos sobre estes valores, em suas políticas interna e externa, através de seus atos soberanos. E também suscita a questão da reponsabilidade dos Estados quando seus atos violam os direitos humanos em ambiente extraterritorial.

Conforme retratado, a edificação de muros é um fenômeno global e tem estreita ligação com a intensificação dos movimentos migratórios transfronteiriços. O apelo para uma análise de sua legalidade perante a ordem jurídica internacional surge porque materializa políticas restritivas às migrações internacionais, por sua vez associadas a padrões de violação aos direitos humanos, como o tráfico e o contrabando de pessoas, além de outras violações aos direitos humanos dos migrantes, inclusive os que se encontram em situação de refúgio, e que buscam asilo.

O muro húngaro, tal quais os erguidos pelo ex presidente Donald Trump, nos Estados Unidos da América, despontam neste panorama, pelas graves violações aos direitos humanos a estes relacionadas, em comparação com os demais muros existentes no mundo. No caso de Budapeste, a política ultranacionalista do Primeiro Ministro Viktor Orban, somada à crise migratória na região, causada pela guerra na Síria, dentre outros fatores, criou circunstâncias acentuadas de violação aos direitos humanos e ao Direito Humanitário, que repercutiram publicamente no mundo, relacionadas à política de segurança húngara, revelada na continuada edificação do muro em sua fronteira com a Sérvia.

Para analisar a legalidade dos atos

¹⁶ Tradução livre do original para: "This Article's survey of foreign and international tribunals' approach to extraterritorial application of human rights treaties leads to a clear conclusion: most jurisdictions have settled on a variation of the effective control test for extraterritorial application of human rights treaty obligations. This approach, moreover, has been consistent among courts for some time now—and has largely been reaffirmed in recent years. To the extent there has been any recent shift in jurisprudence of any of these bodies, it has been toward more generous extraterritorial application of human rights treaty obligations abroad. Most notably, the U.K. Supreme Court, deferring to the rulings of the European Court of Human Rights, has accepted a somewhat broader extraterritorial application of human rights obligations than it had a few years earlier.¹⁷⁶ In the process, it has come more closely into line with other international bodies and tribunals—leaving the United States more isolated than ever."

soberanos deste Estado, buscou apoio em institutos doutrinários e jurisprudenciais, além de demais normas legais aplicáveis à proteção dos direitos humanos e humanitários dos migrantes atingidos pela política húngara, de segurança e migratória, materializada no muro, havendo concluído pela sua responsabilidade internacional.

O problema central abordado por este breve estudo reside nos limites das políticas internas soberanas em face de interesses comuns da comunidade internacional, sobretudo de manter a paz, pode ser estudado por outras perspectivas não incluídas nesta narrativa. Por exemplo, é possível explorá-lo através da análise da jurisprudência da CIJ em casos que reconhecem estas limitações como *Barcelona Traction, Light and Power Company Ltda v. Bélgica e Espanha* (1970) e a *Opinião Consultiva sobre Testes Nucleares* (1996). No campo das normas que formam o sistema internacional de segurança coletiva, o *Tratado Sobre a Proibição de Armas Nucleares* (1970) limita as políticas armamentistas nacionais.

A partir destes desenvolvimentos normativos, poderia analisar a potência das obrigações comuns que submetem a ação do poder de Estado pelo viés do conceito de segurança coletiva na atualidade e assim analisar a responsabilidade internacional do Estado húngaro. Por esta orientação, seria possível investigar alterações conceituais no direito à legítima defesa do Estado, por exemplo, em razão de fenômenos como a intensificação migratória e do terrorismo promovido por atores não estatais que ameaçam a segurança nacional, na forma de resoluções do *Conselho de Segurança* da ONU.

Este estudo, no entanto, se atém analisar a questão proposta, pelo prisma da proteção aos direitos humanos e ao Direito Humanitário, como limite para a política estatal interna, em situações de graves violações provocadas de forma indireta, ou seja, com reflexos para além do território nacional, mas que são atribuíveis a um estado, no caso, a Hungria. Com isto pretende contribuir para o aprofundamento dos debates jurídicos em torno

desta questão que entende ser de relevância na atualidade.

REFERÊNCIAS

Livros:

HART, H. L. A.; **O Conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2011.

HOBBSAWN, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. 182 p.

JUBILUT, L. L.; **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. 240p. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>

MELLO, C. D. A.; **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TRINDADE. A. A. C.; **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Artigos:

CASTELLANOS-JANKIEWKZ, L.; **Causation and International State Responsibility**. University of Amsterdam, Amsterdam Center for International Law, ACIL Research Paper No. 2012-07 (SHARES series), 3 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.sharesproject.nl/wp-content/uploads/2012/01/Castellanos-Causation-and-International-State-Responsibility1.pdf>

HATHAWAY, O. A., LEVITZ, P., NIELSEN, E., NOWLAN, A., PERDUE, W., PURVIS, C., SOLOW, S., SPIEGEL, J. **Human Rights Abroad: when do human rights treaty obligations apply extraterritorially?** *Arizona State Law Journal*, p. 389-426, 2011. Disponível em: <https://>

digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5736&context=fss_papers

RODRIGUES, N. C.; Os novos muros da Europa. In: Associação Portuguesa de Estudos Europeus, **Análise europeia 3**, p. 198-207, 5 de maio de 2017.

SLOBODA, P. M. P.; A responsabilidade internacional dos estados após a “Revolução Ago”. In: **Anais do XV Congresso Brasileiro de Direito Internacional**, 30 ago. a 02 set., v.11 Florianópolis, SC. In: Direito internacional em expansão: volume 11 / [organizado por] Wagner Menezes. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. 661 p.

COSTA JÚNIOR, O. J. G.; RAMOS, P. R. B. Responsabilidade Internacional do Estado e Sociedade Internacional: a consolidação da comunidade internacional de estados e a sua influencia no projeto de artigos sobre responsabilidade do estado por atos internacionalmente ilícitos'. In: Monica Paraguassu, Wagner Menezes, Valesca Raizer Borges Moschen. (Org.). Direito internacional. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v., p. 467-496. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=31b91e3a8737fd8d>

TZEVELEKOS, V.; **Human security and shared responsibility to fight transnational crimes: resolution 2240 (2015) of the United Nations security council on smuggling of migrants and human trafficking off the coast of Libya**. In: Boundaries: Human Security and Forced Migration. BRILL, 2017. P. 99–121.

VIEIRA, G. O. e BATISTA, R. E. S.; **Paz pelo desarmamento nuclear: desafios contemporâneos da proibição com base no impacto humanitário**. Conjuntura Global, vol. 5 n. 3, set./dez, 2016, p. 438-459 Disponível em: <file:///C:/Users/5826/Downloads/50540-194929-1-PB.pdf>

Relatórios:

ACNUR. **Tendências Globales 2017: Desplazamiento Forzado**. Disponível em: <http://www.unhcr.org/statistics>

_____. **Mid-Year Trends 2015**. Disponível em: https://www.unhcr.org/dach/wp-content/uploads/sites/27/2017/04/Mid-Year_Trends_2015.pdf

_____. ACNUR. **Operational Portal. Refugees situation. Syria Regional Refugee response**. Disponível em: < <http://data2.unhcr.org/en/situations/syria>>

Comissão Europeia. **Eurostats**. Disponível em:<https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/migr_asyappctza/default/table?lang=en>

Médecins Sans Frontiers. **International Activity Report 2017**. Disponível em:

<file:///C:/Users/Samsung/Downloads/International%20Activity%20Report%202017.pdf>

OIM. Migration Data Portal, *The bigger Picture*. Disponível em: <https://migrationdataportal.org/data?i=stock_abs_&t=1990>

ONU. Department of Economic and Social Affairs Population Division. **Trends in Total Migrant Stock: the 2005 Revision**. Disponível em: https://www.un.org/development/desa/pd/sites/www.un.org.development.desa.pd/files/files/documents/2020/Jan/un_2005_internationalmigrationstocks.pdf

_____. Assembleia Geral. **Declaração de Nova York**. A/RES/71/1. Disponível em:https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_71_1.pdf

_____. **Conselho de Segurança**. UN Doc S/RES/2240. 9 de outubro de 2015.

Entrevistas e matérias de jornal:

SCHLAGWEIN, F. Hungria não é mais uma

democracia. **Deutsche Welle**. Entrevista. 16 de maio de 2020. Disponível em: <<https://p.dw.com/p/3cl4r>>

AGÊNCIA LUSA. Dezenas de migrantes forçam entrada na Hungria a partir da Sérvia. **Observador**. 28 de janeiro de 2020. Caderno Mundo/Hungria. Disponível em: <<https://observador.pt/2020/01/28/dezenas-de-migrantes-forcam-entrada-na-hungria-a-partir-da-servia/>>

MELLO, P. C., ALMEIDA, L.; Na porta da Europa, tentar entrar é ciclo de perpétua incerteza. **Folha de São Paulo**. 7 de agosto de 2017, Um Mundo de Muros, as barreiras que nos dividem: Sérvia, Hungria. Disponível em: <<http://arte.folha.uol.com.br/mundo/2017/um-mundo-de-muros/servia/persistencia/>>

MELLO, P. C. Globalização gerou insegurança e, ao invés de derrubar, reforçou fronteiras.

Entrevista. **Folha de São Paulo**. 17/02/2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/09/1918764-globalizacao-gerou-inseguranca-e-ao-inves-de-derrubar-reforcou-fronteiras.shtml>>

GOUVEIA, J. F. Hungria levanta nova vedação na fronteira com a Sérvia. **Diário de Notícias**. 28 Fevereiro 2017. Mundo. Disponível em: <<https://www.dn.pt/mundo/interior/hungria-levanta-nova-vedacao-na-fronteira-com-a-servia-5694905.html>>

_____. Mapa. Disponível em: <<https://i0.wp.com/f.i.uol.com.br/folha/mundo/images/17216295.jpeg>>

ADKINS, W. EU top court rules Hungary's asylum policies unlawful. **POLÍTICO**. 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.politico.eu/article/hungary-failed-eu-obligations-for-asylum-seekers-cjeu/>>

NOVAK, B. Hungary Moves to Close Border Camps After E.U. Court Ruling. **New York Times**. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/05/22/world/europe/>>

[hungary-migrant-camps.html](https://www.nytimes.com/2020/05/22/world/europe/hungary-migrant-camps.html)>

FOLHA DE SÃO PAULO. Um Mundo de Muros: as barreiras que nos dividem. Disponível em: <<https://arte.folha.uol.com.br/mundo/2017/um-mundo-de-muros/>>

_____. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/09/1918764-globalizacao-gerou-inseguranca-e-ao-inves-de-derrubar-reforcou-fronteiras.shtml>>

REDE EDUCACIONAL VIRTUOUS. Guerra Fria. **Só História**. Disponível em: <<https://www.sohistoria.com.br/ef2/guerrafria/>>

STOYANOVA, V. The Grand Chamber Judgment in Ilias and Ahmed v Hungary: Immigration Detention and how the Ground beneath our Feet Continues to Erode. **Strasbourg Observers**. 23/12/2019. Disponível em: <<https://strasbourgobservers.com/2019/12/23/the-grand-chamber-judgment-in-ili-as-and-ahmed-v-hungary-immigration-detention-and-how-the-ground-beneath-our-feet-continues-to-erode/#:~:text=of%20the%20ECHR.,The%20Grand%20Chamber%20judgment%20in%20Ilias%20and%20Ahmed%20v%20Hungary,the%20protection%20of%20Article%205.>>>

Leis e sentenças:

ACNUR. Convenção Relativa ao Estatuto dos refugiados. 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>

_____. Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. 1967. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Re_fugiados.pdf>

_____. Convenção da União Africana sobre a

proteccao e assistencia as pessoas deslocadas internamente em África.1969. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao_de_kampala.pdf>

_____. Declaração de Cartagena. 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Carta das Nações Unidas.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

_____. Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990. Convenção das nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Convenção IV sobre a Proteção a Civis em Tempos de Guerra. Genebra. 1949. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/380?OpenDocument>>

Conselho da Europa. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Convenção Europeia sobre Direitos do Homem. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf>

Corte Europeia de Direitos Humanos. Case of Ilias and Ahmed V. Hungary (Application no. 47287/15) Judgment Strasbourg. 21 de novembro de 2019. Disponível em: <<file:///C:/Users/Michelle/Downloads/CASE%20OF%20ILIAS%20AND%20AHMED%20v.%20HUNGARY.pdf>>

Corte Internacional de Justiça (CIJ). Legal Consequences of the Construction of a Wal1 in the

Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion, I. C. J. Reports 2004, p. 136. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/131/131-20040709-ADV-01-00-EN.pdf>>

ONU. Conselho de Segurança. Declaração do Presidente na 7433ª Seção. Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_prst_2015_10.pdf>

_____. Assembleia Geral. Resolução 66/290.10 de setembro de 2012. Disponível em: <https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/66/290>

Tratado de não Proliferação de Armas Nucleares. 1970. Disponível em:<https://treaties.un.org/doc/Treaties/2017/07/20170707%2003-42%20PM/Ch_XXVI_9.pdf>